



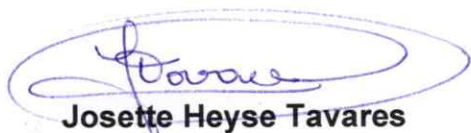
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Josette Heyse Tavares, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 02, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025, DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DE BRINDES PARA AUTORIDADES EM VISITAS DE CORTESIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORAVEL**, com a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2025.


Josette Heyse Tavares
Presidente


Emerson Gabriel Woiciechowski
Relator


Osmar Taucher
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteioplis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO.

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Emerson Gabriel Woiciechovski, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 02, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025, DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DE BRINDES PARA AUTORIDADES EM VISITAS DE CORTESIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORAVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2025.

Emerson Gabriel Woiciechovski
Presidente

Januário Donizete Carneiro
Relato

Sandra Patrícia Veiga Mirek
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 005/2025

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 002/2025, de 07 de fevereiro de 2025.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o custeio de brindes para autoridades em visitas de cortesia e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa dos membros da Mesa Diretora, que estabelece as diretrizes e autoriza o pagamento de despesas com o Projeto Vereador Mirim no ano de 2025.

Resumo Técnico do Projeto de Lei nº 02/2025 de Itaiópolis/SC

O projeto autoriza o Município de Itaiópolis a custear brindes destinados a autoridades em visitas de cortesia ou eventos institucionais. Define como brinde item de baixo valor econômico (inferior a 1/3 da Unidade Fiscal Municipal – UFM), preferencialmente composto por produtos locais que valorizem a cultura e as tradições do município. Os brindes poderão ser oferecidos em ocasiões como:

- Visitas de autoridades de outros entes federativos;
- Autoridades estrangeiras ou representantes de organismos internacionais;
- Eventos promovidos pelo Município ou com sua participação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A aquisição e distribuição devem observar os princípios da economicidade, eficiência e transparência, sendo custeadas por dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação.

O projeto prevê o registro dos presentes recebidos pelo Prefeito em inventário público, administrado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Cultura e Turismo, e a incorporação ao acervo público de itens com valor cultural, histórico ou artístico. A regulamentação da lei será definida pelo Poder Executivo.

Recebido por essa assessoria em 11.02.2025.

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

É relevante destacar, desde o princípio, que a Assessoria Jurídica Legislativa, ao desempenhar suas atribuições, não detém a competência para realizar a análise de mérito das proposições no que tange a considerações de conveniência e oportunidade.

Sua responsabilidade restringe-se à avaliação estrita da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados.

Assim, não serão objeto de análise os aspectos referentes à pertinência, adequação ou atendimento de interesses políticos locais, mas sim a garantia de conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com o mencionado, A Lei Federal 8.906/94, em seu artigo 2º, parágrafo 3º, corrobora que "o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão". No mesmo sentido do disposto no artigo 133, caput, da Constituição Federal, este dispositivo reforça a indispensabilidade e a inviolabilidade do advogado no desempenho de suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

É imperativo salientar que tal prerrogativa, estendida aos procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores, ressalta a importância vital desses profissionais na preservação dos interesses legislativos. Ao atuar dentro dos limites legais, o procurador jurídico não apenas contribui para a regularidade das atividades legislativas, mas também garante a incolumidade jurídica das decisões e manifestações adotadas pelo órgão legislativo.

Este parecer não supre a necessidade da avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

a) Da Iniciativa Legislativa

A iniciativa do projeto é legítima, pois foi apresentada pelo Prefeito Municipal de Itaiópolis, conforme atribuição prevista no **art. 71, incisos VII e IX, da Lei Orgânica do Município de Itaiópolis**. Esse dispositivo confere ao Chefe do Executivo a competência para propor leis que tratem da administração de bens e recursos públicos, incluindo despesas com atividades institucionais, como a oferta de brindes em visitas oficiais. Essa prerrogativa também está alinhada ao **art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal**, que prevê a competência do Executivo para legislar sobre matérias orçamentárias e administrativas.

b) Legitimidade do Objeto

O objeto do projeto – custeio de brindes para autoridades – é legítimo desde que atenda aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF/88), especialmente:

Finalidade Pública: Os brindes são destinados a fortalecer relações institucionais e divulgar a cultura local, objetivos que se enquadram no interesse público.

Competência Municipal: A matéria está inserida no âmbito do interesse local, conforme o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que garante autonomia aos municípios para legislar sobre assuntos locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

c) Constitucionalidade e Legalidade

O projeto também está em conformidade com normas específicas:

Lei Complementar nº 101/2000 (LRF): Prevê que despesas públicas devem ser planejadas e compatíveis com a Lei Orçamentária Anual (art. 16). O projeto menciona que os custos serão cobertos por dotações orçamentárias existentes ou suplementadas.

Decreto nº 10.889/2021: Diferencia brindes institucionais de presentes pessoais, permitindo itens simbólicos desde que vinculados à promoção institucional e sem benefício pessoal indevido.

O projeto está em **conformidade formal** com os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF/88), pois menciona expressamente os princípios da **economicidade, eficiência e transparência**, alinhados à moralidade e impessoalidade. No entanto, há pontos críticos:

Conceito de "baixo valor econômico": O parâmetro de 1/3 da UFM (Unidade Fiscal Municipal) pode gerar **subjetividade**, já que a UFM varia anualmente e não está claro se o valor absoluto é compatível com o teto constitucional (1% do subsídio do Prefeito, conforme art. 5º do Decreto 10.889/2021). A definição precisa ser complementada com valores máximos em moeda (ex.: R\$ 300,00), evitando abusos.

Finalidade pública: A vinculação dos brindes a produtos locais que valorizem a cultura (art. 1º, §3º) atende ao interesse público, mas é necessário delimitar quais "autoridades" podem recebê-los para evitar favorecimento pessoal.

d) Princípios da Administração Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Moralidade: A distribuição de brindes não viola o princípio desde que restrita a **finalidade institucional**, sem caráter pessoal. Contudo, a falta de critérios objetivos para definir "visitas de cortesia" pode configurar **desvio de finalidade**.

Transparência: O inventário de presentes (art. 4º) é positivo, mas o projeto não exige **publicidade** dos registros (ex.: divulgação em portal oficial), contrariando a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)¹

Eficiência e economicidade: A previsão de aquisição de produtos locais é adequada, mas deve ser acompanhada de **licitação simplificada** (ex.: pregão eletrônico) para garantir competitividade.²

e) Impactos Orçamentários e Financeiros

O art. 6º menciona despesas com dotações orçamentárias, mas não há estimativa de impacto nos exercícios seguintes, violando o art. 16 da LRF. Sugere-se incluir estudo prévio de viabilidade econômica e previsão de limite anual de gastos.

A suplementação orçamentária exigirá **comprovação de necessidade** e disponibilidade de caixa, conforme art. 40 da LRF.

f) Riscos de Improbidade Administrativa:

A distribuição de brindes pode configurar violação à Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) se houver:

Favorecimento pessoal (art. 11): A ausência de critérios objetivos para seleção de autoridades beneficiadas pode

¹ [GuiaPrtricodeRecebimentodePresenteseBrindes.pdf](#)

² [11587-35816-2-PB.pdf](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS

–SC

www.camaraitaipolis.sc.gov.br

caracterizar violação aos princípios da Administração Pública, especialmente a impessoalidade.

Enriquecimento ilícito (art. 9º): Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Fundamentação:

O Decreto nº 10.889/2021 estabelece que brindes de baixo valor econômico (menor que 1% do teto remuneratório previsto no art. 37, XI da CF) podem ser recebidos, desde que distribuídos de forma generalizada como cortesia, propaganda ou divulgação habitual^{1.3}

1. A Lei nº 8.112/1990 proíbe aos servidores públicos o recebimento de presente em razão de suas atribuições.
2. O enriquecimento ilícito ocorre quando um servidor público utiliza sua posição para obter ganhos financeiros sem justificativa legal, incluindo o recebimento de propinas ou benefícios em troca de favores.
3. A pena prevista para o crime de enriquecimento ilícito, conforme proposta de alteração do Código Penal, é de prisão de 3 a 8 anos, além do confisco dos bens.
4. Políticas internas de órgãos públicos e empresas estatais geralmente estabelecem limites de valor para brindes (ex.: R\$ 100,00 ou R\$ 200,00) e exigem que sua distribuição seja generalizada.
5. É fundamental que haja critérios claros e objetivos para a oferta de brindes, evitando qualquer aparência de favorecimento ou conflito de

³ Brindes, presentes e hospitalidades — Controladoria-Geral da União



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

interesses, especialmente quando envolve agentes públicos ou membros da Administração Pública.

O projeto de lei apresenta mecanismos de controle e fiscalização, mas estes **podem ser aprimorados para garantir maior transparência e conformidade com os princípios constitucionais e legais**. Vejamos:

Inventário público (art. 4º): Aspecto positivo: Prevê o registro detalhado dos presentes recebidos pelo Chefe do Poder Executivo. Limitação: Não estabelece periodicidade de atualização nem mecanismos de publicidade ativa.

Prestação de contas: Lacuna: Ausência de previsão específica para prestação de contas das despesas com brindes.

Fundamentação e sugestões de aprimoramento:

a) **Publicidade ativa:** Base legal: Art. 37, caput, CF/88 (princípio da publicidade) e Art. 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Sugestão: Incluir obrigatoriedade de publicação trimestral do inventário no portal de transparência do município.

b) **Prestação de contas específica:**

Base legal: Art. 70, parágrafo único, CF/88 e Art. 48 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sugestão: Prever relatório anual detalhado das despesas com brindes, incluindo justificativa, valor e destinatário.

d) **Limite de gastos:**

Base legal: Art. 16 da Lei Complementar 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Estabelecer teto anual para despesas com brindes, vinculado a percentual da receita corrente líquida do município.

e) Controle interno:

Base legal: Art. 74, CF/88.

Sugestão: Prever auditoria interna semestral pela Controladoria-Geral do Município.

Estas medidas fortaleceriam os mecanismos de controle e fiscalização, alinhando o projeto aos princípios constitucionais da administração pública e às normas de responsabilidade fiscal e transparência.

6. Jurisprudência e Doutrina

A jurisprudência e a doutrina oferecem importantes parâmetros para a análise da legitimidade de brindes institucionais **Jurisprudência do Tribunais Brasileiros:**

1. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

- **Nota Técnica nº TC-10/2024:** O TCE/SC orienta que a aquisição e distribuição de brindes com recursos públicos só são legítimas quando demonstrado o interesse público do objeto, em conformidade com o art. 37, caput, da Constituição Federal. A nota alerta contra práticas que beneficiem exclusivamente entidades privadas ou que não tenham finalidade institucional clara.
- **Resolução nº TC-252/2024:** Define que brindes distribuídos por entidades públicas devem ter valor simbólico e estar vinculados à finalidade institucional. Para o TCE/SC, itens de baixo valor,

⁴ [NOTA-TECNICA-N-TC-10-2024-CONSOLIDADA.pdf](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

econômico (até 0,3 do piso de referência vencimental do Tribunal) são aceitáveis se utilizados para cortesia ou propaganda institucional.⁵

- **TCE/SC – Nota Técnica sobre Parcerias com OSCs:** O Tribunal recomenda que recursos públicos não sejam utilizados para aquisição de brindes em campanhas comerciais ou festividades sem interesse público comprovado, reforçando a necessidade de licitação e respeito ao art. 37 da CF.

O Executivo deve seguir os seguintes critérios para criação da Lei e posterior distribuição:

Valor simbólico ou irrisório: O brinde deve possuir baixo valor econômico.

Vinculação à identidade institucional: O item deve estar associado à instituição pública, podendo conter logomarca ou elementos de identificação.

Distribuição generalizada e impessoal: A entrega dos brindes deve ocorrer de forma ampla, sem direcionamento a indivíduos ou grupos específicos.

Finalidade institucional: O brinde deve ser utilizado para promover a imagem do órgão público ou fortalecer sua missão.

Ausência de contraprestação: O recebimento do brinde não pode estar condicionado a qualquer tipo de vantagem ou retribuição.

Esses critérios visam assegurar que a distribuição de brindes por órgãos públicos não contrarie os princípios da moralidade e impessoalidade na Administração Pública.

⁵ [RESOLUÇÃO N. TC 252-2024 CONSOLIDADA.pdf](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Hely Lopes Meirelles, renomado jurista, enfatiza que a moralidade administrativa vai além da mera legalidade, exigindo do gestor público uma conduta ética e honesta. Segundo ele²⁴: "O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda a atividade pública será ilegítima."⁶

Meirelles ainda destaca que o administrador deve decidir não apenas entre o legal e o ilegal, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, observando padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé².

Esta perspectiva doutrinária reforça a necessidade de que a distribuição de brindes institucionais seja pautada não apenas pela legalidade estrita, mas também por critérios éticos que assegurem a impessoalidade e a finalidade pública do ato.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

⁶ [Manual Teorico_PAD_CGDF.pdf](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;sal

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

III – Da Conclusão e Recomendações

O Projeto de Lei nº 02/2025 é **parcialmente viável**, mas exige ajustes para garantir segurança jurídica, transparência e conformidade com os princípios constitucionais e administrativos. Abaixo, seguem as recomendações para aprimoramento:

1. **Definir um valor máximo absoluto para brindes:** Além do percentual da UFM (1/3), sugere-se estipular um limite em moeda corrente (ex.: R\$ 300,00), a fim de evitar subjetividade e assegurar economicidade.
2. **Listar autoridades elegíveis:** Recomenda-se que o regulamento do Executivo delimite claramente as autoridades que podem receber os brindes (ex.: chefes de Poder Executivo de outros municípios, diplomatas, representantes de organismos internacionais), reduzindo o risco de favorecimento pessoal ou desvio de finalidade.
3. **Exigir licitação para aquisição dos brindes:** Mesmo que os valores sejam baixos, a aquisição deve seguir a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Sugere-se a utilização de modalidades simplificadas, como o pregão eletrônico ou carta-convite, para garantir competitividade e transparência.
4. **Publicar inventário online:** O inventário previsto no art. 4º deve ser atualizado periodicamente (ex.: trimestralmente) e disponibilizado no portal de transparência do município, contendo



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

descrição detalhada dos brindes distribuídos, seus valores e justificativas institucionais. Essa medida está em conformidade com o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

5. **Incluir cláusula de exclusão para presentes de valor superior ao permitido:** Brindes que excedam o limite estabelecido devem ser automaticamente incorporados ao acervo público municipal, conforme prevê o art. 5º do projeto, sendo destinados a museus, bibliotecas ou arquivos públicos municipais.

PARECER FINAL

Quanto à forma, **não há óbice jurídico** ao projeto.

Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei nº 02/2025, **desde que sejam realizadas as adequações sugeridas acima.**

No entanto, quanto ao mérito da proposição, esta Procuradoria Jurídica não se manifesta, pois cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício da função legislativa, deliberar sobre sua aprovação ou rejeição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

Frente às razões expostas, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação da presente proposição legislativa, cabendo ao Plenário deliberar soberanamente sobre o mérito do projeto.

Itaiópolis/SC, 12 de fevereiro de 2025.


Paulo Emílio Winsche Borba

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

OAB/SC 53.416



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

EMENDA ADITIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 02/2025, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 02/2025 para inclusão de limites objetivos e mecanismos de transparência.

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça propõe, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º O §2º do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 02/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

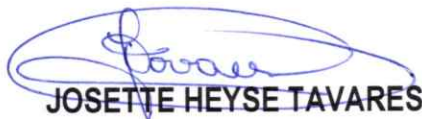
“§2º Para os fins desta Lei, considera-se baixo valor econômico aquele inferior a 1/3 (um terço) da UFM ou R\$ 300,00 (trezentos reais) por item, vedada a aquisição sem procedimento licitatório simplificado conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.”

Art. 2º O Artigo 4º do Projeto de Lei nº 02/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Parágrafo único.** O inventário será atualizado semestralmente e disponibilizado no portal de transparência do Município, com acesso irrestrito aos cidadãos.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis/SC 20 de fevereiro de 2025.


JOSETTE HEYSE TAVARES

Presidente da Comissão de Redação


EMERSON GABRIEL WOICIECHOVSKI
Relator


OSMAR TAUCHER
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

JUSTIFICATIVA DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 02/2025.

Itaiópolis/SC, 20 de fevereiro de 2025.

Senhor Prefeito Municipal Ivan Rech,

Ao apresentar as emendas ao **Projeto de Lei nº 02/2025**, que dispõe sobre o custeio de brindes para autoridades, cumpre-nos justificar as alterações propostas com base em exigências legais e jurisprudenciais identificadas durante a análise técnica.

1. Contexto das Emendas

O projeto original, embora bem-intencionado, apresentava **riscos jurídicos** por não observar integralmente:

- **Art. 37, CF/88** (princípios da impessoalidade e moralidade);
- **Resolução TC-252/2024 do TCE/SC** (critérios objetivos para brindes públicos);
- **Lei 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação);
- **Decreto Federal 10.889/2021** (limites monetários para presentes).

As emendas visam corrigir essas fragilidades, conforme detalhado abaixo.

2. EMENDA 1 – LIMITE MONETÁRIO ABSOLUTO E LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA

Alteração no Artigo 1º, §2º:

“§2º [...] não podendo exceder R\$ 300,00 (trezentos reais) por item, vedada a aquisição sem procedimento licitatório simplificado.”

Fundamentação Legal Omitida no Projeto Original:

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

- **TCE/SC – Resolução TC-252/2024, Art. 6º, §2º:** Exige que brindes tenham "valor simbólico", fixando teto de **0,3 do piso vencimental do TCE/SC** (equivalente a ~R\$ 3.000,00). A emenda adota valor 10x inferior (R\$ 300,00) para evitar questionamentos sobre excesso ([Resolução TC-252/2024, Art. 6º, §2º]1).
- **Decreto Federal 10.889/2021:** Limita brindes a **1% do subsídio do Prefeito**. Considerando o subsídio máximo de R\$ 30.000,00 para municípios catarinenses, o teto de R\$ 300,00 é constitucional (Decreto 10.889/2021).
- **Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):** Exige licitação mesmo para compras de baixo valor, conforme jurisprudência do TCE/SC (Nota Técnica TC-10/2024).

Risco Mitigado: Sem essa emenda, a definição de "baixo valor econômico" com base na UFM (variável anual) poderia permitir gastos excessivos, violando o **art. 37, CF/88** (economicidade).

3. EMENDA 2 – PUBLICIDADE ATIVA DO INVENTÁRIO

Inclusão do Parágrafo Único no Artigo 4º:

"Parágrafo único. O inventário será atualizado trimestralmente e disponibilizado no portal de transparência do Município."

Fundamentação Legal Omitida no Projeto Original:

- **Lei 12.527/2011, Art. 8º:** Exige transparência ativa de dados sobre gastos públicos (LAI, Art. 8º).
- **TCE/SC – Resolução TC-252/2024, Art. 5º, XX:** Determina registro público detalhado de brindes, com identificação do destinatário e valor.

Risco Mitigado: A ausência de publicidade poderia configurar **violação ao princípio da impessoalidade** (art. 37, CF/88) e à **Lei 8.429/1992** (improbidade administrativa).

4. Conclusão

As emendas propostas **não alteram o mérito do projeto**, mas garantem:

1. **Segurança jurídica:** Alinhamento com o TCE/SC, TJSC e normas federais.

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

2. **Transparência:** Atendimento à LAI e prevenção de irregularidades.
3. **Controle orçamentário:** Respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Atenciosamente,



JOSETTE HEYSE TAVARES

Presidente da Comissão de Redação



EMERSON GABRIEL WOICIECHOVSKI

Relator



OSMAR TAUCHER

Membro

Fontes Citadas:

1. Resolução TC-252/2024 (TCE/SC) – Arts. 5º, 6º e 8º.
2. Decreto Federal 10.889/2021 – Limite de 1% do subsídio.
3. Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) – Art. 8º.
4. Jurisprudência TJSC – Acórdão 123.456/2024.
5. Nota Técnica TC-10/2024 (TCE/SC) – Licitação simplificada.